

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 46/2020

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2246, p. 45 de 21 de fevereiro de 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de

programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta disponibilizem a íntegra dos processos licitatórios, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que o artigo 26, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 determina que os processos de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, compreendidos no art. 17, §§ 2º e 4º, art. 24, inciso III e seguintes, art. 25 e art. 8º, parágrafo único, serão instruídos com elementos que caracterizem situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública, razão da escolha do fornecedor ou executante, justificativa do preço, bem como documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 determina que a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é requisito de eficácia do ato;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 120/2016 – TCE/PR regula o envio de informações relativas à Folha de Pagamento dos servidores estaduais e municipais a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 48-A da Lei Complementar nº. 101/2000 os entes da federação devem disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes à receita indicando o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários;

CONSIDERANDO que o Decreto nº. 7185/10, que regulamenta o art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101, determina quanto à receita que devem ser disponibilizados informações relativas à previsão; b) lançamento, quando for o caso; e arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 89/2013 TCE/PR estabelece em seu artigo 38 que as informações mínimas que devem ser divulgadas nos sítios eletrônicos, acerca das informações sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência da **Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso** no período de **11/02/2020 a 13/02/2020**;

CONSIDERANDO que a busca no Portal da Transparência por licitações homologadas no exercício de 2019 não disponibiliza os anexos na íntegra de todos

os processos licitatórios, tampouco os documentos mínimos atinentes à dispensa de licitação;

CONSIDERANDO que a busca por “Contratos” no Portal da Transparência não disponibiliza os anexos de todos os contratos e termos aditivos celebrados pela Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso;

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência não dispõe do Quadro de Cargos atualizado da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso;

CONSIDERANDO que a Relação de Servidores/Quadro Funcional disponível no Portal da Transparência não indica o horário de trabalho dos servidores ativos;

CONSIDERANDO que a divulgação da remuneração dos servidores não é feita de maneira detalhada, de modo que não é possível identificar quais são as vantagens que incidem sobre os vencimentos;

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência não disponibiliza informações sobre servidores cedidos e recebidos;

CONSIDERANDO que não há campo de consulta aos repasses recebidos pela Câmara de Bela Vista do Paraíso, inexistindo publicidade quanto à receita do Poder Legislativo Municipal;

**RECOMENDA** à **Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso** - representada pelo Sr. Fernando Cesar Menck e ao responsável pelo Controle Interno – Sr. Edson Bernardes de Souza, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, considerando:

- i) Disponibilizar, em tempo real, **a íntegra de todos os processos licitatórios** realizados no exercício de 2019 e seguintes, incluindo

dispensas e inexigibilidades de licitação, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;

ii) Disponibilizar os **anexos de todos os contratos e aditivos** ainda vigentes, devidamente vinculados à busca por “Contratos”, facilitando a localização dos documentos e informações;

iii) Disponibilizar **Quadro de Cargos atualizado**, contendo informações sobre a lei de criação dos cargos, número de vagas existentes, ocupadas e vacantes;

iv) Disponibilizar **Quadro Funcional atualizado**, informando o nome do servidor, cargo ocupado, lotação, forma de investidura, horário de trabalho e carga horária;

v) Disponibilizar de forma atualizada e pormenorizada os dados da remuneração dos servidores da Câmara Municipal, indicando o valor dos **vencimentos e vantagens pecuniárias** que compõem o salário base, em consonância com os dados declarados no SIAP – Módulo Folha de Pagamento;

vi) Disponibilizar dados sobre **servidores cedidos/recebidos**, contendo nome, cargo, órgão de origem/destino e ônus da remuneração ou fixar informação sobre a inexistência de servidores na referida situação;

vii) Disponibilizar campo de acesso aos **Repasses/Receitas** recebidos pela Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso indicando, ao menos, o valor, origem, data e fonte de recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**Gabinete da Procuradoria-Geral**

---

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2020.

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**

**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**